



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**

Consultoria Jurídica

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Sala 851 – CEP: 70.059-900 - Brasília-DF
Tel.: (61) 2021-5353 – Fax: (61) 2021-5882 – cj.mps@previdencia.gov.br

PARECER/CONJUR/MPS/Nº 260 /2010

Referência: COMANDO SIPPS 341551750

Processo administrativo nº 004000077782010017

Assunto: regime previdenciário dos Ministros do STM

EMENTA:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO –TCU. APOSENTADORIA CONCEDIDA A MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR - STM. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE A FILHA MAIOR. A Consultoria-Geral da União solicita a análise dos Acórdãos nº 289/2009-TCU- Plenário e nº 1181/2010-TCU- Plenário, para subsidiar eventual intervenção da Advocacia-Geral da União. Impossibilidade de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, a Ministro do STM oriundo das Forças Armadas, sem cumprimento de 5 (cinco) anos no cargo de magistrado. Possibilidade de concessão de pensão por morte a filha maior, desde que calculada segundo a legislação militar, com base nos proventos do cargo militar de origem do instituidor. Anuência às decisões do TCU.

Trata-se do Memorando nº 57/DAEX/CGU/AGU/2010, de 10.6.2010, por intermédio do qual o douto Consultor da União Rafaelo Abritta solicita a esta CONJUR/MPS a análise, até 16.6.2010, do teor dos Acórdãos nº 289/2009-TCU- Plenário e nº 1181/2010- TCU- Plenário, oriundos do Tribunal de Contas da União –TCU, com vistas a subsidiar eventual intervenção da Advocacia-Geral da União nas ações que tramitam naquela Corte de Contas.

2. Acompanham o Memorando cópias do inteiro teor dos acórdãos do TCU. Em suma, extrai-se das decisões que o TCU tem orientado o Superior Tribunal Militar a aplicar, em relação aos Ministros do STM oriundos das Forças Armadas, o regime previdenciário relativo aos magistrados (consoante regras do art. 93, IV, c/c art. 40 da CF/1988), e não o regime especial de previdência dos militares, especialmente no tocante à base de cálculo da aposentadoria e forma de reajuste, salvo eventual opção pela inativação no cargo militar de origem, que possibilita ainda a concessão de pensão por morte a filha maior.



Referência: COMANDO SIPPS 341551750. Processo administrativo nº 004000077782010017. Assunto: regime previdenciário dos Ministros do STM.

3. Assim, o TCU ressalva a possibilidade de o Ministro optar pelas normas específicas que tratam da reserva remunerada e reforma, situação em que fará jus aos valores e vantagens iminentes ao cargo militar de origem.

4. Esta Conjur/MPS solicitou manifestação prévia da douta Secretaria de Políticas de Previdência- SPS desta Pasta, a qual exarou o anexo **PARACER Nº 027/2010/CGNAL/DRPSP/SPS/MPS, de 14.6.2010.**

5. Eis o breve relatório. Passa-se à análise.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

6. Inicialmente, sobreleva ressaltar que não se insere nas atribuições deste Ministério da Previdência Social- MPS a competência para dispor acerca do regime previdenciário dos Militares das Forças Armadas, consoante depreende-se do disposto no art. 27 da Lei nº 10.683/2003:

Lei nº 10.683/2003

“Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

VII - Ministério da Defesa:

- c) doutrina e planejamento de emprego das Forças Armadas;
- i) legislação militar;
- n) política de remuneração dos militares e pensionistas;

XVIII - Ministério da Previdência Social:

- a) previdência social;
- b) previdência complementar; “ – grifos acrescidos.

7. Assim, muito embora o MPS detenha atribuição para acompanhar os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, o art. 1º da Lei nº 9717/1998¹ não se refere aos membros das Forças Armadas, mas apenas aos regimes próprios dos servidores públicos de todos os Entes federativos e dos militares dos Estados e do Distrito Federal.

8. Bem por isso, o regime previdenciário dos militares das Forças Armadas pode ser distinto e autônomo em relação ao regime previdenciário dos demais servidores públicos, razão pela qual não se aplica ao regime dos militares as regras de organização e

¹ Lei nº 9.717/1998:

“Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro a atuarial, observados os seguintes critérios:”



Referência: COMANDO SIPPS 341551750. Processo administrativo nº 004000077782010017. Assunto: regime previdenciário dos Ministros do STM.

funcionamento contidas na Lei nº 9.717/1998, a qual "*Dispõe sobre regras gerais para organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências*".

9. As regras previdenciárias atinentes aos militares das Forças Armadas são distintas dos servidores públicos civis e estão dispostas no art. 142 da CF/1988, que remete à lei ordinária seu disciplinamento. Importante consignar que EC nº 41/2003 poupou os militares quando extinguiu a regra da paridade do reajuste de aposentadorias e pensões aos demais servidores públicos civis, e também os preservou das modificações operadas no cálculo da pensão por morte, tendo em vista que a EC nº 41/2003 revogou o inciso IX do §3º do art. 142 da CF/1988, com redação dada pela EC nº 20/1998.

10. O inciso X do art. 142 da CF/1988 dispõe que caberá a lei ordinária disciplinar sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração e as prerrogativas.

11. Feita essa ressalva inicial, a seguir serão tecidos alguns esclarecimentos acerca do regime previdenciário dos magistrados, com vistas a subsidiar eventual manifestação da AGU nos autos dos Acórdãos nº 289/2009-TCU- Plenário e nº 1181/2010- TCU- Plenário.

II - APOSENTADORIA DOS MAGISTRADOS: art. 40 da CF/1988.

12. Antes das alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a Constituição Federal de 1988 **estabelecia uma forma especial de aposentadoria voluntária aos membros da Magistratura** (art. 93, VI, CF/1988), do Ministério Público (art. 129, §4º, CF/1988) e Ministros dos Tribunais de Contas (art. 73, §3º, CF/1988), excepcionando-os da regra geral dos demais servidores públicos (art. 40, CF/1988).

13. Conforme bem leciona Daniel Machado da Rocha (In *O Direito Fundamental à Previdência Social*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2004.p. 189-190), pela previsão original da CF/1988, os membros daquelas três categorias (homens e mulheres) poderiam aposentar-se com **proventos integrais**:

- a) compulsoriamente, no caso de invalidez ou aos 70 anos de idade; ou
- b) facultativamente, aos 30 anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura.



Referência: COMANDO SIPPS 341551750. Processo administrativo nº 004000077782010017. Assunto: regime previdenciário dos Ministros do STM.

14. Ressalta o ilustrado doutrinador que em tais regimes previdenciários não havia previsão de benefício proporcional nem tratamento diferenciado entre homens e mulheres e *“Por isso, a aposentadoria proporcional contemplada na alínea ‘c’ do inciso II (sic) do artigo 40 não era aplicável para as categorias do Ministério Público e da Magistratura”* (Ibidem, p.189).

15. Todavia, pontua que *“em face do perfil contencionista da Emenda Constitucional nº 20/1998, os artigos 93, VI e 73, §3º, foram redesenhados impondo-se a aplicação das mesmas regras previdenciárias estabelecidas para a generalidade dos servidores públicos.”*

16. Nesses termos é que, desde a edição da EC nº 20/1998, os membros da Magistratura, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas estão submetidos às mesmas regras previdenciárias aplicáveis aos demais servidores públicos, entabuladas no art. 40 da CF/1988, bem como às regras das Emendas Constitucionais subseqüentes nº 41/2003 e nº 47/2005.

17. Confira-se, a propósito, o teor das normas constitucionais que disciplinam o regime previdenciário das três categorias citadas, em cotejo com a redação original dos dispositivos:

CF/1988 – atual redação	Redação original
<p>“Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”</p>	<p>“Art. 93 (...) VI - a aposentadoria com proventos integrais é compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura;”</p>
<p>“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) § 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”</p>	<p>“Art. 129 (...) (...) § 4º - Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93, II e VI”.</p>
<p>Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96. (...)</p>	<p>“Art. 73 (...) (...) § 3º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos</p>



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica

Referência: COMANDO SIPPS 341551750. Processo administrativo nº 004000077782010017. Assunto: regime previdenciário dos Ministros do STM.

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)	Ministros do Superior Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.”
--	--

18. Daí porque mesmo os Ministros do Superior Tribunal Militar oriundos das Forças Armadas devem submeter-se às regras vigentes para os demais magistrados, como a Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN) e as regras de aposentadoria previstas no art. 40 da CF/1988, aplicável a todos os servidores públicos civis.

19. **Não é possível mesclar as regras do sistema previdenciário dos servidores civis com as regras dos militares das Forças Armadas a fim de criar um terceiro sistema híbrido, com as regras mais benéficas de cada sistema.**

20. A própria legislação que regulamenta as Forças Armadas ressalva que os militares nomeados Ministros do Superior Tribunal Militar não são regidos pela legislação militar, mas sim por legislação própria:

Lei nº 6.880/1980 – Estatuto dos Militares

“Art. 9º Os oficiais-generais nomeados Ministros do Superior Tribunal Militar, os membros do Magistério Militar e os Capelães Militares são regidos por legislação específica.”

21. A regra geral de aposentadoria aplicável a todos os servidores civis, portanto, é a entabulada no art. 40 da CF/1988, que atualmente não garante a **integralidade** nem tampouco a **paridade** de reajuste de aposentadorias e pensões.

22. Confira-se o teor do dispositivo constitucional, com redação dada pelas EC nº 20/1998, nº 41/2003 e nº 47/2005, que dispõe sobre o cálculo das aposentadorias dos servidores públicos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica

Referência: COMANDO SIPPS 341551750. Processo administrativo nº 004000077782010017. Assunto: regime previdenciário dos Ministros do STM.

fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)"

23. Imperioso destacar que a aposentadoria compulsória aos 70 anos (art. 40, §1º, II, CF/1988) **não exige permanência de cinco anos no cargo em que haverá a inativação do servidor**, nem tampouco 10 anos de efetivo exercício no serviço público, requisitos exigidos apenas para a aposentadoria compulsória (art. 40, §1º, III, CF/1988). Ademais, na compulsória não há garantia de proventos integrais, mas somente proporcionais ao tempo de contribuição.

24. E em virtude da inovação promovida pelo §3º do art. 40, decorrente da EC nº41/2003, decretou-se, como regra, o fim da integralidade dos proventos de aposentadoria.

25. Assim, a regra geral para o cálculo dos proventos de aposentadoria, **seja ela compulsória ou voluntária**, será embasado não em virtude do último vencimento do servidor, mas em razão da média das remunerações utilizadas como base para as



Referência: COMANDO SIPPS 341551750. Processo administrativo nº 004000077782010017. Assunto: regime previdenciário dos Ministros do STM.

contribuições do servidor. É dizer, os proventos de aposentadoria não corresponderão necessariamente ao valor da última remuneração, mas serão calculados segundo regulamentado em lei ordinária, que no caso é a Lei nº 10.887/2004.

26. Desse modo, os magistrados do Superior Tribunal Militar oriundos das Forças Armadas, caso queiram aposentar-se **voluntariamente**, deverão preencher todos os requisitos contidos no inciso II do §1º do art. 40 da CF/1988, dentre os quais a necessidade de permanecer cinco anos no cargo de Ministro. De igual modo, poderão aposentar-se compulsoriamente aos 70 anos, sem permanência de cinco anos no cargo.

27. E pelas regras constitucionais atualmente vigentes - resguardado eventual direito adquirido às normas anteriores - o valor dos proventos de aposentadoria (compulsória ou voluntária) dos servidores públicos não será integral nem corresponderá necessariamente à última remuneração do cargo, conforme bem esclarece a área técnica desta Pasta:

"16. No entanto, **o valor do benefício não será integral**, pois o inciso II prevê a concessão de proventos proporcionais ao tempo de contribuição que possuir o segurado. A proporcionalidade será calculada considerando o tempo exigido para a aposentadoria voluntária no art. 40, III, "a", ou seja, e trinta e cinco de contribuição, se homem, e trinta de contribuição, se mulher. Segundo o disposto no item 7.6 do Anexo, da Portaria MPS nº 402, de 2008, *para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.*

17. É importante, também, alertar que o inciso II do art. 40 não exige que o tempo de contribuição computado no cálculo do benefício seja apenas o cumprido no último cargo. **Poderá ser utilizado todo o tempo de atividade vinculado a um regime previdenciário**, que esteja averbado, por iniciativa do segurado, no cargo em que se dará a aposentadoria, para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição.

18. Significa dizer que, caso o segurado de um regime próprio tiver ingressado em um cargo com mais de sessenta e cinco anos de idade, ou seja, não cumpriu os cinco anos nesse último cargo (critério exigido, dentre outros, para aposentadoria voluntária, com base no art. 40, III, da Constituição, no art. 6º Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005), mas possuir tempo de contribuição total equivalente à exigida para a aposentadoria voluntária -35 anos, se homem - no cálculo do benefício concedido compulsoriamente, será considera a fração de 35/35.

19. Ressalte-se que, mesmo nos casos em que o segurado, aposentado compulsoriamente, compute tempo total de contribuição equivalente ao máximo exigido para a aposentadoria voluntária, o benefício não corresponderá, necessariamente, ao valor da última remuneração ou subsídio do cargo, visto que as aposentadorias concedidas de acordo com o art. 40, depois da edição da Emenda Constitucional nº 41/2003 são calculadas de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.887/2004, ou seja, será aplicada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado.



Referência: COMANDO SIPPS 341551750. Processo administrativo nº 004000077782010017. Assunto: regime previdenciário dos Ministros do STM.

20. De acordo com o disposto no art. 40, § 2º da Constituição e art. 1º, § 5º da Lei nº 10.887/2004, o valor dos proventos, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo em que se deu a aposentadoria. Portanto, apenas na hipótese em que a média for igual ou superior ao valor da remuneração no cargo, o valor inicial dos proventos corresponderá à última remuneração. Se a média for inferior, ainda que o segurado compute o tempo máximo de contribuição, o provento corresponderá ao valor da média.”

28. O valor inicial da aposentadoria somente será idêntico ao valor da última remuneração do servidor no respectivo cargo em que se aposentou caso a média das remunerações seja igual ou superior ao valor da remuneração do cargo. Se a média for inferior, ainda que o servidor possua 35 anos de contribuição, os proventos de aposentadoria corresponderão ao valor da média, e não da última remuneração no cargo.

29. Importante registrar que será **assegurada a aposentadoria com proventos integrais** caso o servidor enquadre-se na regra de transição inserta no art. 6º da EC nº41/2003 ou no art. 3º da EC nº 47/2005, isto é, desde que o servidor tenha ingressado no serviço público até o advento da EC nº41/2003 ou da EC nº 20/1998 e preencha os demais requisitos entabulados naqueles dispositivos, **sendo um dos requisitos a permanência de 5 anos no cargo em que se dará a aposentação.**

30. Aludida regra é aplicável a todos os magistrados, inclusive aos Ministros do STM oriundos das Forças Armadas. E a ausência de limite máximo de idade (65 anos) para posse no cargo de Ministro do STM não pode servir de justificativa para afastar a exigência constitucional de permanência de 5 anos no cargo, para concessão de aposentadoria voluntária do regime próprio e da magistratura.

III - SUPRESSÃO DO REAJUSTE DAS APOSENTADORIAS PELO CRITÉRIO DA PARIDADE

31. Outro ponto importante a ser esclarecido é que o servidor civil aposentado após a EC nº 41/2003 não mais detém direito de ver seus proventos reajustados segundo a remuneração do servidor em atividade, ou seja, **não possui direito ao reajustamento pelo critério da paridade.**

32. E muito embora o regime dos militares das Forças Armadas ainda assegure a paridade, os **Ministros do STM que venham a ser inativados no cargo de magistrado serão regidos pelas regras aplicáveis aos demais servidores civis, ou seja, sem paridade, salvo se houver direito adquirido.**

33. Portanto, em relação aos Ministros do STM aposentados após a EC nº41/2003, suas respectivas aposentadorias ou pensões por morte decorrentes não serão reajustadas pela paridade, exceto se a aposentadoria for concedida com base em norma de transição.



Referência: COMANDO SIPPS 341551750. Processo administrativo nº 004000077782010017. Assunto: regime previdenciário dos Ministros do STM.

34. A paridade consiste em um critério de reajuste das aposentadorias e pensões no qual os reajustamentos concedidos para servidores **ativos** são automaticamente repassados para os **aposentados e pensionistas**.
35. Atualmente, o reajuste das aposentadorias segue o critério do art. 40, § 8º da Constituição, disciplinado pelo art. 15 da Lei nº 10.887/2004, que assegura o reajustamento dos benefícios apenas para preservar-lhes o valor real, sem direito a paridade.
36. Isso porque que até o advento da Emenda Constitucional nº41, de 19.12.2003 (DOU de 31.12.2003), vigorava a regra da **paridade plena**, estatuída no art. 40, §8º, da CF/1988, com redação dada pela EC nº20/1998. Segundo aludido critério, assegurava-se que *“os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos **na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei**”*.
37. Contudo, a EC nº 41/2003 alterou a sistemática de reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos a servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios **ao excluir o direito à paridade**, dando nova redação ao art. 40, §8º, da CF/1988, que passou a dispor: *“É assegurado o reajustamento dos benefícios **para preservar-lhes em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei**”*.
38. Portanto a diretriz a ser seguida atualmente é apenas o da **preservação permanente do poder real de compra**, conforme critérios definidos em lei, **embora a regra da paridade continue a ser aplicada em casos específicos ressaltados pelo art. 6º da EC nº41/2003 e pelo art. 3º da EC nº 47/2005, em homenagem ao princípio da segurança jurídica (CF/1988, art. 5º, XXXVI)**.
39. Assim, segundo a sistemática hoje em vigor, regra geral aplica-se o novo critério de reajustamento, sem paridade, para as pensões referentes aos óbitos ocorridos após 31.12.2003.
40. Convém recordar que embora o servidor aposentado antes da EC nº 41/2003 possua direito à paridade, assim como o servidor que já adquirira direito à aposentadoria quando da edição da Emenda de 2003, **isso não significa que as pensões oriundas destas aposentadorias (art. 7º e 3º da EC nº 41/2003) se submeterão ao critério de paridade de reajustamento**.



Referência: COMANDO SIPPS 341551750. Processo administrativo nº 004000077782010017. Assunto: regime previdenciário dos Ministros do STM.

41. Isso porque as regras de cálculo e reajustamento das pensões **obedecerão à legislação vigente no momento do óbito**, regramento atualmente previsto nos arts. 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.887/2004, proveniente da conversão da Medida Provisória nº 167/2004.

42. Em síntese, o reajustamento dos benefícios de aposentadorias e pensões estatutárias pode ser assim elencado:

1) Reajustamento pelo critério da <u>paridade</u> com a remuneração dos servidores ativos	2) Reajustamento que garante apenas a <u>preservação permanente do poder real de compra</u> (concedido nas mesmas datas e índices em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS - art. 15 da Lei nº 10.887/2004)
a) aposentadorias e pensões concedidas até 31.12.2003 (art. 7º da EC nº 41/2003); b) aposentadorias para cuja concessão o servidor tiver adquirido direito até 31.12.2003 (arts.3º e 7º da EC nº 41/2003); c) pensões decorrentes de falecimento de servidor (ativo e inativo) ocorrido até 31.12.2003 (arts. 3º e 7º da EC nº 41/2003); d) aposentadorias concedidas de acordo com as regras do art. 6º da EC nº 41/2003 e art. 3º da EC nº 47/2005; e) pensões decorrentes de falecimento de servidor aposentado de acordo com o art. 3º da EC nº 47/2005 (art. 3º, parágrafo único da EC nº 47/2005).	a) aposentadorias concedidas pela média dos salários de contribuição, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 10.887/2004 e da Medida Provisória nº 167/2004; b) as pensões decorrentes de falecimento de servidor ocorrido a partir de 20.2.2004, concedidas de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 10.887/2004 e da Medida Provisória nº 167/2004 (exceto as pensões decorrentes de falecimento de servidor que foi aposentado de acordo com o art. 3º da EC nº 47/2005).

43. Em suma, a forma de cálculo das pensões decorrentes da morte de Ministro do STM, amparados pelo regime de que trata o art. 40 da CF/1988 será calculada segundo o art. 2º da Lei nº 10.887/2004, que prevê um redutor de 30% sobre o provento que superar o teto do benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social, **e não assegura paridade de reajustamento, salvo direito adquirido**. Ademais, os dependentes do instituidor são aqueles definidos na legislação civil.

44. De outra parte, em relação à pensão destinada à filha maior, com contribuição opcional de 1,5%, **amparada exclusivamente em legislação militar**, entende-se que a base de cálculo para apuração do valor da pensão não pode ter como fundamento o subsídio do Ministro do STM em atividade. O cálculo da citada pensão de natureza militar deve basear-se na remuneração percebida no cargo de militar, **pois na legislação aplicável ao servidor público civil não há previsão de pensão a filha maior e capaz**.



Referência: COMANDO SIPPS 341551750. Processo administrativo nº 004000077782010017. Assunto: regime previdenciário dos Ministros do STM.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica, na atribuição prevista no art. 11 da LC nº 73/1993, concorda com as conclusões exaradas pelo Tribunal de Contas da União nos Acórdãos nº 289/2009-TCU- Plenário e nº 1181/2010- TCU- Plenário, que orientou no sentido de que os militares indicados para atuarem como Ministros do Superior Tribunal Militar devem submeter-se integralmente às disposições do art. 40 da CF/1988, e das Emendas Constitucionais nº 20/1998, nº 41/2003 e nº 47/2005, sem prejuízo do direito de optarem pela inativação com base nas regras do regime previdenciário militar.

À consideração superior.
Brasília, 15 de junho de 2010.

ADRIANA PEREIRA FRANCO
Advogada da União
Coordenadora de Direito Previdenciário

De acordo. À consideração superior.
Brasília, 16 de junho de 2010.

GLEISSON RODRIGUES AMARAL
Advogado da União
Coordenador-Geral de Direito Previdenciário

DESPACHO/CONJUR/MPS/Nº 919 /2010

Aprovo o PARECER/CONJUR/MPS/Nº 260 /2010. Encaminhe-se à Consultoria-Geral da União, em resposta ao Memorando nº 57/DAEX/CGU/AGU/2010, de 10.6.2010.

Brasília, 16 de junho de 2010.

GUSTAVO KENSHO NAKAJUM
Procurador Federal
Consultor Jurídico /MPS